

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1699/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” fosse condenada a pagar-lhe o Subsídio Social de Mobilidade (SSM) a cujo direito se arroga porque adquiriu bilhetes aéreos na “██████████” entre a RAM e o Continente para 3 passageiros (tendo pago € 269,40, € 289,97 e € 269,40) e a reclamada recusou a atribuição de tal subsídio, apesar de lhe ter apresentado todos os documentos para tanto necessários (informação de voo, contendo a descrição do tipo de tarifa, respectivo valor e itens incluídos), invocando não estarem estes de acordo com o que entende ser necessário, sendo que, até há alguns meses (Setembro/Outubro de 2022), os aceitava sem questionar.

A reclamada contestou, invocando, além do mais, a excepção da sua ilegitimidade (passiva) com os seguintes fundamentos:

(i) O reclamante apenas contratou com a “██████████”, não se tendo estabelecido qualquer relação contratual de consumo entre as partes deste procedimento;

(ii) A natureza da relação controvertida nestes autos exigiria a intervenção necessária do Estado, sendo a sua falta também motivo de ilegitimidade da reclamada (art. 33º do CPC), porquanto entre o mesmo e a reclamada foi celebrado um contrato mediante o qual esta se vinculou perante aquele a prestar o serviço de pagamento do subsídio social de mobilidade aos beneficiários cuja atribuição o concedente entende reunirem as condições elegíveis, estando a reclamada, enquanto, tão só, prestadora de tal serviço ao Estado, obrigada a verificar o respectivo cumprimento, acatando tanto as indicações da Direcção Geral do Tesouro, como o preceituado no DL 28/2022, de 24/3, nos termos do art. 7º/2 deste diploma, o qual faz depender o pagamento do subsídio a que o beneficiário tenha direito da apresentação (entre outros documentos) de «*Fatura e recibo ou fatura-recibo comprovativos de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível*» (arts. 8º/2 e 9º/1/b).

*

Inexistem nulidades.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Considerando a hierarquia estabelecida pelo art. 577º do CPC, não obstante a invocação pela reclamada da exceção da ilegitimidade passiva, cumpre averiguar previamente da competência absoluta (em razão da matéria) deste Tribunal Arbitral para o conhecimento da pretensão deduzida.

Relativamente a tal questão, como é consensualmente aceite, a competência do tribunal afere-se pela pretensão do demandante, compreendidos os respectivos fundamentos: a determinação da competência do tribunal para o conhecimento da pretensão deduzida afere-se pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo modo como esta pretensão se apresenta estruturada, tanto quanto ao pedido em si mesmo, como aos respectivos fundamentos, sendo irrelevante, para esse efeito, o eventual juízo de prognose sobre a viabilidade ou o mérito da mesma.

Nestes autos, o reclamante estrutura a pretensão que aduz no alegado incumprimento das obrigações assumidas pela reclamada perante o Estado (em sentido amplo) relacionadas com a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, a cujo direito se arroga, alegando que a reclamada, no desempenho da incumbência a que se encontrava adstrita perante o Estado, à luz das regras que a disciplinam, não lhe poderia exigir, como fez, determinado documento (factura).

Na competência deste Tribunal Arbitral de Consumo cabe apenas a resolução alternativa (extrajudicial) de litígios iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e que respeitem, estritamente, a obrigações contratuais (cf. arts. 1º e 2º da Lei 144/2015, de 8/9), a qual, evidentemente, não abarca qualquer pretensão atinente a eventuais incumprimentos de obrigações a que a reclamada esteja adstrita para com o Estado em matéria de processamento de subsídios ⁽¹⁾.

1 A Lei nº 144/2015, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, estabelece no seu art. 2º/1 que se aplica aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais «quando os mesmos sejam iniciados por um *consumidor* contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e *respeitem a obrigações contratuais* resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia». Neste mesmo sentido, a mesma Lei também determina no seu art. 2º/2/a) que a lei de resolução extrajudicial de litígios não se aplica aos «*serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória*».

Também de acordo com o art. 1º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M, o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, cuja intervenção precede o accionamento deste Tribunal Arbitral, tem como competência «*promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira...*», precisando





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR.P.

Do teor destes normativos resulta que o litígio de consumo, em que intervém naturalmente um consumidor, tem de ter por origem uma obrigação contratual, isto é, tem de decorrer de um contrato outorgado entre um consumidor e um profissional, mesmo que celebrado não formalmente ou, sequer, explicitamente.

Ora, a circunstância factual descrita como suporte desta reclamação evidencia que entre o reclamante e a reclamada [REDACTED] inexistente qualquer relação contratual, designadamente de consumo. O reclamante dirigiu-se ao balcão desta peticionando o pagamento do subsídio em causa, não por força de qualquer relação jurídica estabelecida com ela, mas tão só por ser a entidade contratualmente incumbida pelo Estado de prestar esse serviço. Relação contratual de consumo foi, sem dúvida, a estabelecida entre o reclamante e a “[REDACTED]”, mas essa exaure-se na exigibilidade do integral cumprimento das obrigações a que ambos os contraentes ficaram contratual e legalmente adstritos por força de tal vínculo negocial.

É certo que dessa relação contratual de transporte deriva uma relação, de natureza distinta e independente daquela, que é a fonte do direito à atribuição do questionado subsídio social de mobilidade, entre o Estado e determinado grupo dos seus cidadãos que, por serem, p.ex., residentes na Região Autónoma da Madeira, poderão ser considerados beneficiários desse subsídio: um montante pecuniário para cujo alcance os beneficiários não têm de satisfazer qualquer contrapartida ou contraprestação, mas apenas exibir à entidade contratada para prestar o serviço do seu pagamento a documentação estabelecida (anteriormente) pelo DL 66/2008, de 9/4 (cf. arts. 5º e 7º) e (actualmente) pelas normas do DL 28/2022, de 24/3, estas citadas pela reclamada e acima referidas.

A reclamada, incumbida do serviço de processamento de tal subsídio por vínculo instituído de acordo com as normas da contratação pública, apenas «é responsável pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação incompleta ou incorreta», sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários (cf. citado art. 7º/2). E ao agir nesse âmbito

o art. 5º o que se deve entender por este tipo de conflitos nos seguintes termos: «São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de beneficias, de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho» (nº 2).



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

E ao agir nesse âmbito fá-lo por conta do Estado Português, em cumprimento de um conjunto de normativos e indicações, sem receber qualquer contrapartida do beneficiário do subsídio: no caso, o reclamante apresentou-se perante ela na veste de candidato a beneficiário de um subsídio social e não na de “consumidor”, com o conteúdo com que este conceito foi consagrado no art. 2º da Lei de Defesa do Consumidor (24/96 de 31/07) e retomado depois por outros diplomas, entre os quais o DL nº 67/2003, de 8/4 (art. 1º-B), entretanto revogado e substituído pelo (actualmente vigente) DL 84/2021, de 18/10 (cf. art. 2º/g).

Aliás, o binómio consumidor - beneficiário do subsídio social de mobilidade inexistente, porquanto essa qualidade de beneficiário nada tem a ver com o fornecimento por um profissional de bens ou serviços destinados a uso não profissional, mas apenas com as condições enumeradas nos citados DL's 66/2008 e 28/2022.

Deste modo, atenta a relação material controvertida objecto do litígio, tal como configurada pelo reclamante, é evidente que não ocorre a questão que o mesmo coloca de um contrato que com a reclamada tenha pessoal e singularmente celebrado, não se trata de uma relação de consumo. E o mesmo também não teve de satisfazer o elemento essencial dos contratos de consumo, ou seja, o pagamento de alguma contraprestação ou preço.

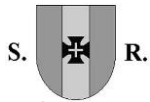
Por outro lado, a reclamada, ao recusar processar o pagamento, não o fez em consequência ou mesmo na sequência de alguma relação contratual que houvesse celebrado com o reclamante, mas apenas na da prestação de um serviço de interesse geral para o qual foi designada pelo Estado.

Ora, não caem na alçada da lei de resolução extrajudicial de litígios os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória, como já se viu (cf. nota 1 supra).

Com efeito, mesmo que se entendesse que as referidas obrigações contratuais da reclamada para com o Estado possam dispor de eficácia normativa externa relativamente aos consumidores em geral, o certo é que, no caso, a aferição do incumprimento do regime legal de tais obrigações extravasa, nitidamente, a competência deste Tribunal.

Logo, ponderando o pedido e respectiva causa de pedir, tal como estruturados pela demandante, este Tribunal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da reclamação em apreço e mostra-se, pois, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas nos autos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Nesses termos e nos dos 278º, 576º e 577º do mesmo código, absolvo a reclamada da instância. *AR*

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 18/7/23

Alexandre Reis

Alexandre Reis

